



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 730, DE 2011

Altera o art. 1.439 do Código Civil que dispõe sobre o prazo do penhor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.439** O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

**§ 1º** Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

**§2º** A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

**§3º** Na hipótese do Parágrafo único do Art. 1.438 o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.

**Art. 2º** Fica revogado o Art. 61 do Decreto-Lei 167, de 14.02.1967, e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor rural (agrícola ou pecuário) tem a sua duração limitada a um período fixo, com possibilidade de prorrogação também limitada no tempo (art. 61), de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, necessário se faz a lavratura de aditivo para a reconstituição da garantia pignoratícia.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para a modalidade agrícola e a quatro anos para a modalidade pecuária, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Ainda que em algumas situações a prerrogativa de prorrogação do penhor seja suficiente para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, o procedimento é oneroso ao tomador do crédito, dada a necessidade de novo registro cartorário.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural também mais onerosa, em especial para o produtor.

Merece registro que a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, se faz necessária não só para uniformizar o tratamento da matéria, como também para atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim sendo, com o intuito de contribuir para o fomento do financiamento da produção agropecuária, submeto à consideração dos ilustres Pares a presente proposta de ajuste legislativo que, no nosso sentir, decretaria regime jurídico mais apropriado para o penhor agrícola e pecuário, quando constituídos em garantia de operações de crédito rural.

Sala das Sessões,

**Senador ACIR GURGACZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CÓDIGO CIVIL  
LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002****Seção V  
Do Penhor Rural****Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.441. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

.....

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SEÇÃO II**  
*Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural*

Art 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 dêste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Sòmente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

.....

*Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Constituição, Justiça e Cidadania, Cabendo à última a decisão terminativa.*

Publicado no **DSF** em 14/12/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 16729/2011**